

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023079894 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa, requisitando pagamento de honorários a Alisson Barreto Fernandes, pela perícia realizada nos autos do Proc. nº 0805158-94.2022.8.15.0371, movido por MARIA MARGARETE DA SILVA em face de VANALDO GOMES DE SA.

Data da Autuação: 17/05/2023

Parte: 3ª Vara Mista / Sousa e outros(1)

17/05/2023

Número: 0805158-94.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : **08/08/2022** Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Nomeação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA MARGARETE DA SILVA (REQUERENTE)		ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)		
VANALDO GOMES DE SA	A (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)		

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
61840 396	08/08/2022 17:20	Despacho	Despacho		
73363 629	16/05/2023 17:49	<u>Decisão</u>	Decisão		
73386 047	17/05/2023 09:50	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)		



Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Sousa

Processo nº. 0805158-94.2022.8.15.0371

DEST	ACI	10

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Registra-se na petição inicial pedido de curatela provisória.

Consoante o art. 87 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a concessão de curatela provisória exige prévia manifestação do *Parquet*.

Destarte, vista ao Ministério Público.

Corrija-se a classe processual.

Sousa-PB, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito





INTERDIÇÃO (58) 0805158-94.2022.8.15.0371

DECISÃO

Vistos, etc.
Com base na Resolução TJPB nº 09/2017 nomeio Dr. Alisson Barreto Fernandes para realização da perícia nestes autos.
Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022.
Requisite-se a reserva orçamentária ao TJPB.
Com a reserva orçamentária agende-se a perícia com o referido profissional, intimando-se o(a) interditante para comparecimento com o(a) interditando(a).
Disponibilizado o laudo pelo perito, requisite-se ao TJPB o pagamento dos honorários periciais.
Sousa-PB, 16 de maio de 2023.
Demonds Associa de Cilva Laccada
Bernardo Antonio da Silva Lacerda
Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) Dr. **ALISSON BARRETO FERNANDES**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou **perito**, sendo nomeado conforme despacho/decisão ID, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados no processo adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: MARIA MARGARETE DA SILVA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho Id

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. 0805158-94.2022.8.15.0371
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO (58)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: JUÍZO DA 3A VARA MISTA DE SOUSA PB



- 1.1.4 Autor (es): **REQUERENTE: MARIA MARGARETE DA SILVA**, CPF/CNPJ: **ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO(054.253.354-58); MARIA MARGARETE DA SILVA(518.413.984-20)**;
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: VANALDO GOMES DE SA, CPF/CNPJ: xxx.xxx.xxx-xx
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (${\bf x}$) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(TREZENTOS E SETENTA REAIS)
- 1.2 DOS DADOS DO PERITO
- 1.2.1 Nome: ALISSON BARRETO FERNANDES
- 1.2.2 Endereço: RUA CEL JOSÉ AVELINO QUEIROGA, Nº 517, CENTRO, POMBAL/PB, CEP 58840-000
- 1.2.3 Telefone (s): **83-9 9942 4834**
- 1.2.4 CPF: **046.443.074-75**
- 1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL; 1.2.6. Agência: 0151-1; 1.2.6 Conta: 64333-5
- 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 21290632482
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 7218 RQE 6533

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:



- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Sousa (PB), em 17 de maio de 2023

EDIVANIA FERREIRA DA SILVA PAMPLONA Analista/Técnico Judiciário Judiciário Assinatura eletrônica

Bernardo Antonio da Silva Lacerda Juiz de Direito 3ª Vara Mista de Sousa Assinatura eletrônica



18/05/2023

Número: 0805158-94.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 08/08/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA MARGARETE DA SILVA (REQUERENTE)	ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
VANALDO GOMES DE SA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
61751 705	08/08/2022 15:54	Petição Inicial	Petição Inicial		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE SOUSA – PB.

MARIA MARGARETE DE SÁ, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.009.026, CPF 518.413.984-20, residente e domiciliada na Rua Israel Pordeus Garrido, nº 11, Centro na cidade de Sousa, por seu advogado infra-assinada (instrumento de procuração anexo), com escritório à Rua Gualberto Filho ,nº 16, Centro, nesta cidade, onde receberá as notificações e intimações futuras, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA

de **VANALDO GOMES DE SÁ**, brasileiro, casado, Aposentado, RG nº 758.007 SSP-PB, CPF/MF nº 309.324.324-68, residente e domiciliado na Rua Israel Pordeus Garrido, nº 11, Bairro Centro - Cidade de Sousa, Paraíba, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente não tem como suportar os ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento familiar, conforme declaração inclusa , razão pela qual requer que se digne Vossa Excelência a Justiça Gratuita, em conformidade com o artigo 1° e 3° da Lei n° 7.115 de 28 de Agosto de 1983, dando nova redação a Lei n° 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950.

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Requer-se, nos termos do art. 1.048, I do CPC c/c o art. 71 do "Estatuto do Idoso" (lei 10.741/03), a concessão do benefício da "prioridade processual" à pessoa maior de 60 (sessenta anos), previsto nos referidos dispositivos. Em anexo a esta petição, segue documento atestando a idade do interditando, cuja juntada aos autos se pleiteia, atendendo ao disposto nos arts. 1048, § 1°e 71, § 1° das respectivas normas.



Dos Fatos

A Requerente é esposa do interditando, que por sua vez é pessoa idosa contando 60 (sessenta) anos de idade.

O interditando foi acometido de DEMÊNCIA RAPIDAMENTE PROGRESSIVA, conforme consta em atestado médico em anexo.

Sendo assim, perante a incapacidade de exteriorizar sua vontade por meio da fala e também por meio da escrita, depreende-se a sua incapacidade temporária para movimentar conta bancária, gerir seus negócios, solicitar benefício previdenciário e exercer atos civis.

Insta esclarecer, que a autora é uma pessoa de reputação ilibada, não tendo nada que desabone sua imagem, sem <u>antecedentes criminais</u>, comprovando que é pessoa idônea, capaz de cuidar de seu genitor.

Assim, posto os fatos acima narrados, o Requerente ajuíza o presente pedido de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, pretensão ao qual faz jus, conforme os argumentos de Direito a seguir expostos.

Do Direito

Dos Fundamentos da Interdição

O art. 1°. Do Código Civil estatui que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

É cediço que a personalidade tem a sua medida na capacidade de fato ou de exercício, que, na lição de Maria Helena Diniz:

"é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial".



Todavia essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, visando a proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável. Assim, ainda no magistério de Maria Helena Diniz, a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil. Os artigos 3º e 4º do Código Civil graduam a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes e a de assistência para os relativamente incapazes.

A incapacidade cessa quando a pessoa atinge a maioridade, tornando-se, por conseguinte, plenamente capaz para os atos da vida civil.

Entretanto, pode ocorrer, por razões outras, que a pessoa, apesar da maioridade, não possua condições para a prática dos atos da vida civil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Persiste, assim, a sua incapacidade real e efetiva, a qual tem de ser declarada por meio do procedimento de interdição, tratado nos arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil, bem como nomeado curador, consoante o art. 1.767 do Código Civil.

Conforme se verifica dos atestados médicos que seguem anexos, o interditando, vítima de COVID-19 e suas sequelas, possui dificuldade na fala e imobilidade do corpo. Sendo certo que esta grave enfermidade não permite que o mesmo administre sua própria vida civil.

Desta forma, demonstrado está que o interditando não tem mínimas condições de gerir e administrar sua pessoa e seus bens, sendo imprescindível que seja representado pelo Requerente que, com o termo de curatela, poderá dar melhores condições de vida ao pai.

Da Curatela Provisória em Tutela de Urgência

A prova inequívoca do déficit intelectual do interditando deflui dos documentos anexos e dos fatos já aduzidos, os quais demonstram a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa.

Desse modo, consubstanciada está a verossimilhança da alegação, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz.

Ademais, conforme exposto anteriormente, o interditando vive sob a vigilância do Requerente, inclusive comprovasse por meio do **Termo de Anuência(Doc. em Anexo)** dos três filhos do interditando, corroborando os fatos aqui trazidos, demostrando a necessidade e a capacidade do autor em gerir os negócios do interditando.



Ademais, como o interditando não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, torna-se temerária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

Assim, demonstrado está o fundado receio de dano de difícil reparação (periculum in mora) ao patrimônio da interditando, até a efetivação da tutela pleiteada.

DOS PEDIDOS

Perante o acima exposto, requer-se:

- I) Seja deferida ao Requerente da presente demanda assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 5°, LXXIV da Constituição da República e na Lei n° 1.060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção da lei, de forma que o valor das custas irão onerar em muito seu orçamento mensal, uma vez comprovada a insuficiência de recursos.
- II) Seja deferido o benefício de Prioridade de Tramitação, com fulcro nos art. 1.048, I do CPC c/c o art. 71 da Lei 10.741/03, uma vez que o interditando é pessoa idosa, sendo determinada à secretaria da Vara a devida identificação dos autos e a tomada das demais providências cabíveis para assegurar, além da prioridade na tramitação, também a concernente à execução dos atos e diligências relativos a este feito.
- III) A concessão da Tutela de Urgência, com base no art. 300 do CPC, nomeando a Requerente como curadora provisória do interditando, a fim de que possa representá-lo nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção, convertendo-se em Curatela definitiva ao julgamento final da presente Ação.
- **IV**) Sejam os pedidos da presente Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência julgados procedentes, confirmando-se a tutela de urgência para nomear em definitivo a Requerente como curadora ao interditando, que deverá representá-lo e assisti-lo em todos os atos de sua vida civil, de acordo com os limites da curatela prudentemente dispostos em sentença, nos termos do art. 755 do CPC.
- **V**) A citação do interditando, no endereço descrito no preâmbulo desta peça, para que, em dia a ser designado, seja efetuado o seu interrogatório, nos termos do art. 751 do CPC.
- **VI**) A representação do interditando na presente lide pelo digno membro do Ministério Público, nos termos dos arts. 178, II e 752, § 1°, ambos do CPC.
- VII)O deferimento da produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a documental, juntada posterior de documentos, expedição de ofícios,



depoimentos pessoais das partes e outras que se façam necessárias, bem como a oitiva de testemunhas.

Dá a causa o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais) para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sousa, 04 de Agosto de 2022.

ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO.

Advogado

OAB/PB nº 18006

Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)

Estado da Paraiba Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

po de Pessoa:) Física / Jurídica						*	
ome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *			
ALISSON BARRETO FERNANDES			23/06/1982	Masculino		Alterar f	oto
ome Social:							
PF: * Ident	idade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *		Escolaridade: *	
046.443.074-75	48967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP		Pós-graduação	
ome da mãe: *			Nome do pai:				
NUBIA BARRETO FERNANDES			MANOEL FRANCISCO	FERNANDES			
nail: *			Telefone: *				
alissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834		Tornar da públicos	ados de contato	
Profissão *			Municípios de atuação: *				
110113340			Pombal				
D 6 7 6 1 A1 7	N° Registro	Opções					
Profissão Área de Atuação Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão	7218PB	/ 8					
Médico PSIQUIATRIA							
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço *	7218PB						
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço *	7218PB	Município / Localidade *		Bairro ②			
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei	7218PB			Bairro ② Centro			
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei Estado *	7218PB	Município / Localidade *	Número * ②				
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei Estado * Paraíba (PB)	7218PB	Município / Localidade *	Número * ② 517	Centro	edifício, referêr	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	7218PB	Município / Localidade *		Centro	edifício, referêr	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA	7218PB	Município / Localidade *	517	Centro	edifício, referêr	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA Arquivos comprobatórios *	7218PB	Município / Localidade * Pombal	Dados bancários	Centro Complemento Nº do apto., e	edifício, referêr	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA Adicionar profissão Endereço * CEP 58840-000 Não sei Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA Arquivos comprobatórios *	7218PB	Município / Localidade * Pombal Remover	Dados bancários Banco: *	Centro Complemento Nº do apto., e	edifício, referêr	ncia, etc.	

1 of 2

Documento 3 página 2 assinado, do processo nº 2023079894, nos termos da Lei 11.419. ADME.83624.44861.24681.41640-0 Manuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 18/05/2023 11:04

Gravar cadastro





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.079.894

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0805158-94.2022.8.15.0371, movido por MARIA MARGARETE DA SILVA, CPF 518.413.984-20, em face de VANALDO GOMES DE SA, CPF 309.324.324-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Alisson Barreto Fernandes se encontra ativo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0805158-94.2022.8.15.0371, movido por MARIA MARGARETE DA SILVA, CPF 518.413.984-20, em face de VANALDO GOMES DE SA, CPF 309.324.324-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de maio de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/05/2023

Número: 0805158-94.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 08/08/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Proc	urador/Terceiro vinculado
MARIA MARGARETE DA SILVA (REQUERENTE)			ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
		MARIA ALDEVAN A	BRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)	
		Docur	nentos	
ld.	Id. Data da Documento Assinatura			Tipo
73498 795	18/05/2023 17:44	Comunicações		Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.079.894 - referente a requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo em feferência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORCAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.079.894

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação Nº 0805158-94.2022.8.15.0371 Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00- valor arbitrado nos termos de fls.06

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

^{*} Reservas n^{OS}. 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 22 de Maio de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

19/07/2023

Número: 0805158-94.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 08/08/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA MARGARETE DA SILVA (REQUERENTE)	ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)		
VANALDO GOMES DE SA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)		

	Documentos				
ld.	Id. Data da Assinatura Documento Tipo				
76164 916	17/07/2023 10:08	0805158-94.2022-TERMO E LAUDO MÉDICO	Laudo Pericial		

Receloido em 17107123 com o gaudo

n° 2023079894, nos termos da Lei 11.419. ADME.76927.79861.14366.41448-2 umento 7 página 2 assinado, dc uel Targino Carneiro da Cunha

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

(Rua Francisco Vieira da Costa, s/nº, Bairro Raquel Gadelha, fone: (083) 3522-6601), fax: 3522-6479)

TERMO DE COMPROMISSO

INTERDIÇÃO nº 0805158-94.2022.815.0371

Aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três (13/06/2023), nesta cidade de Sousa-PB, no Fórum local, perante o Exmº Dr. Bernardo Antonio da Silva Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) Dr. Alisson Barreto Fernandes, CPF: 046.443.074-75, exercendo atividades na Central Medic, Casa de Saúde Bom Jesus, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de desempenhar o cargo de PERITO(A) nos autos da Ação de Interdição nº 0801138-94.2021.815.0371, com a finalidade de realizar exame no(a) interditado(a) VANALDO GOMES DE SÁ, RG: 758.007 - SSP/SP; CPF: 309.342.324-68. Aceito o compromisso que prometeu cumprir, determinou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____,Edivania Ferreira da Silva Pamplona, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevo.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito

Alisson Barreto Fernandes Médico-Psiquiatra

Médico

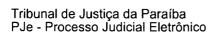


Assinado eletronicamente por: BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA - 13/06/2023 12:17:43 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061312174251400000070342828 úmero do documento: 23061312174251400000070342828

Num. 74649005 - Pág.

07/07/23





15/06/2023

Número: 0805158-94.2022.8.15.0371

			Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
74649 005	13/06/2023 12:17	Ofício (Outros)		Ofício (Outros)

PROCESSO Nº 0805158-94.2022.815.0371

			() ()
回燃烧	1000000	TE SECTION AND ADDRESS OF THE PERSON ADDRESS OF THE PERSON AND ADDRESS OF THE PERSON ADDRESS OF THE PERSON AND ADDRESS OF THE PERSON ADDRE	

ANALOS GO-DESA AÇÃO: INTERDIÇÃO REQUERENTE: MARIA MARGARETE DE SÁ INTERDITANDO(A): VANALDO GOMES DE SÁ REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA MÉDICO NOMEADO: DR. A (ウァウル INTERDITADO(A): 1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL INTELECTUAL OU SENSORIAL, DE CAUSA TRANSITÓRIA OU PERMANENTE? 2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA ORGÂNICO COMPROMETIDO, SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10? POSTIG SE WYDAIN AS CURDED TE 3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R: DEFICIÊNCIA DEFICIÊNCIA JENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10? 4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECȚUAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10? HA REFICIENTA INTELECTUAL MOR DE MA MA MOENTA DE ALZHEIMER. (10 - 40; 1-60/ 630 5. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CUIDA-SE DE RETARDO MENTAL OU DE OUTROS QUADROS PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10? HA DEFICIENCE MENTAL GOVERNOR DE A 62HEI -ER Alisson Barreto Fernandes Médico-Psiquiatra CRM: 7218/PB RQE 6533 Alisson Barreto Fernandes Médico-Psiquiatra CRM: 1218/PB RQE 6533

eletronicamente por: BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA - 13/06/2023 12:17:43

úmero do documento: 23061312174251400000070342828

ttps://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061312174251400000070342828

Num. 74649005 - Pág. :

8079894, nos termos da Lei 11.419. ADME.76927.79861.14366.41448-2 em 19/07/2023 08:32

Num. 74649005 - Pág. :

Assinado eletronicamente por: BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA - 13/06/2023 12:17:43 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061312174251400000070342828 Número do documento: 23061312174251400000070342828

3

Sousa, 7707, 23

MÉDICO

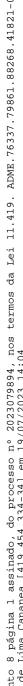
(Assinatura e Carimbo/CRM)

EDRENICIONO ACONETIDO DE DOEND DE ALZHEINER GRUE, CONTOTAL COMO ETINENTO DA CAPACIDASE LAGORAL, E TOTAL CONPRO NETILENTO DO DISCERNIM MENTO, ATENDOSA ENTE





Num. 74649005 - Pág.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.079.894

Requerente: 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Trata-se de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0805158-94.2022.8.15.0371, movido por MARIA MARGARETE DA SILVA, CPF 518.413.984-20, em face de VANALDO GOMES DE SA, CPF 309.324.324-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária, pela Gerência de Programação Orçamentária – fl. 20 – foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 24/26.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Alisson Barreto Fernandes, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito honorários do Perito Médico Alisson Barreto

0.

Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo 0805158-94.2022.8.15.0371, movido por MARIA MARGARETE DA SILVA, CPF 518.413.984-20, em face de VANALDO GOMES DE SA, CPF 309.324.324-68, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

19/07/2023

Número: 0805158-94.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 08/08/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA MARGARETE DA SILVA (REQUERENTE)	ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)		
VANALDO GOMES DE SA (REQUERIDO)	MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO (ADVOGADO)		

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
76324 601	19/07/2023 14:22	Comunicações	Comunicações	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.079.894 - referente ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial